

DESPACHO

Intime-se o requerente Carlos Eduardo Santamarinha Missagia para apresentar a mídia eletrônica referente à prestação de contas, consoante manifestação da Unidade de Auditoria Interna deste e. Tribunal (ID 8951392).

Após, retornem os autos àquela Unidade Técnica.

Elaborado o parecer conclusivo, à d. Procuradoria Regional Eleitoral.

Diligencie-se.

Vitória-ES, datado e assinado eletronicamente.

JUIZ UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

Relator

PETIÇÃO(1338) Nº 0600196-89.2020.6.08.0000

PROCESSO : 0600196-89.2020.6.08.0000 PETIÇÃO (Vitória - ES)

RELATOR : Juiz Federal - Dr. ROGERIO MOREIRA ALVES

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

REQUERENTE : EVA MARIA FRASSON FINCO

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SOUZA (3318/ES)

ADVOGADO : SAINT CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO NETO (210631/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO DR. ROGÉRIO MOREIRA ALVES

PETIÇÃO (1338) - Processo nº 0600196-89.2020.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

[Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: EVA MARIA FRASSON FINCO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS LIMA SOUZA - ES3318, SAINT CLAIR LUIZ DO NASCIMENTO NETO - RJ210631

DESPACHO

INTIME-SE a Requerente para se manifestar sobre o parecer de ID 8951095, no prazo de 03 dias, na forma do artigo 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Vitória-ES, 17 de março de 2022.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES

Relator

RESOLUÇÃO TRE-ES Nº 30/2022

PROCESSO SEI Nº 0005314-20.2021.6.08.8000 - VITÓRIA/ES.

ASSUNTO: Memorando nº 169, de lavra do Exmo. Sr. Juiz Membro Efetivo - Classe dos Juízes de Direito, Dr. Ubiratan Almeida Azevedo, por meio do qual solicita autorização para afastamento no dia 25 do corrente mês, para usufruir de abono também requerido junto ao egrégio TJ/ES.

REQUERENTE: Exmo. Sr. Juiz Membro Efetivo - Classe dos Juízes de Direito, Dr. Ubiratan Almeida Azevedo.

RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado: à unanimidade de votos, AUTORIZAR O AFASTAMENTO DO DOUTOR UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, MEMBRO EFETIVO DA CLASSE DOS JUÍZES DE DIREITO DO TRE/ES, NO DIA 25 DO CORRENTE MÊS, PARA USUFRUIR DE ABONO TAMBÉM REQUERIDO JUNTO AO EGRÉGIO TJ/ES.

SALA DAS SESSÕES, 23 de março de 2022.

Des. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Presidente

Des. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Vice-Presidente/Corregedor Regional Eleitoral

Dr^a. HELOISA CARIELLO

Dr. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

Dr. RENAN SALES VANDERLEI

Dr. ROGERIO MOREIRA ALVES

Dr. LAURO COIMBRA MARTINS

Dr. JÚLIO CÉSAR DE CASTILHOS OLIVEIRA COSTA, Procurador Regional Eleitoral

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628) Nº 0600110-84.2021.6.08.0000

PROCESSO : 0600110-84.2021.6.08.0000 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (Serra - ES)

RELATOR : Juiz Federal - Dr. ROGERIO MOREIRA ALVES

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

REQUERENTE : RODRIGO MARCIO CALDEIRA

ADVOGADO : ALINE RUDIO SOARES FRACALLOSSI (11348/ES)

REQUERIDO : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - ESTADUAL

ADVOGADO : ELIANE MATOS PIRES (0023122/ES)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

RESOLUÇÃO Nº 32/2022

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) - 0600110-84.2021.6.08.0000 - Serra - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Justificação de Desfiliação Partidária]

REQUERENTE: RODRIGO MARCIO CALDEIRA

ADVOGADO: ALINE RUDIO SOARES FRACALLOSSI - OAB/ES11348-A

REQUERIDO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - ESTADUAL

ADVOGADO: ELIANE MATOS PIRES - OAB/ES0023122

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RELATOR: DR. ROGERIO MOREIRA ALVES

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - ALEGAÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL - NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPLÍCITA PERSEGUIÇÃO DO PARTIDO CONTRA O REQUERENTE - COMPROVAÇÃO DE ALIJAMENTO VELADO DO REQUERENTE DO CONVÍVIO DA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA - JUSTA CAUSA CONFIGURADA

1. A legislação elenca como justa causa para a desfiliação partidária a "grave discriminação política pessoal".

2. A prova testemunhal (a) não comprovou o propósito deliberado do Partido de impugnar a coligação partidária só para prejudicar o Requerente; (b) comprovou que a cobrança legítima, prevista no estatuto partidário, atingiu todos os candidatos a vereador, não apenas o Requerente; (c) comprovou desorganização partidária ou falta de apoio político da Direção Estadual do Partido